

LEI N.º 8.236, DE 11 DE ABRIL DE 1975.

Introduz alterações na Lei n.º 8.217, de 12 de março de 1975, e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de abril de 1975, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Passa a ter a seguinte redação o § 2.º do artigo 12 da Lei n.º 8217, de 12 de março de 1975:

“§ 2.º — O acesso aos cargos de que trata este artigo é reservado a titular do cargo do QPL cujo provimento requeira a apresentação de título de grau universitário, excluídos os cargos de Assessor Jurídico e Assessor Legislativo (bacharel em direito).”

§ 1.º — Fica revogado o § 4.º do dispositivo mencionado no “caput” deste artigo.

§ 2.º — Fica incluída no art. 32 da Lei n.º 8.217, de 12 de março de 1975, a seguinte alínea:

“i) — diploma de grau universitário para até 4 (quatro) cargos de Assessor Legislativo”.

Art. 2.º — Passa a denominar-se “Assessor-Chefe do Serviço de Imprensa” e “Assessor de Imprensa”, respectivamente, mantidas as classificações atuais e incluídos em PP-I, os cargos de “Assessor-Chefe de Relações Públicas” e “Assessor de Relações Públicas”.

Parágrafo único — Passa a denominar-se “Auxiliar de Gabinete II” os cargos de “Auxiliar de Relações Públicas”.

Art. 3.º — Passa a denominar-se “Assessor de Recursos Humanos” o cargo de “Psicólogo” previsto na Lei n.º 8.184, de 20 de dezembro de 1974, ficando substituídas pela nova denominação as referências ao cargo de “Psicólogo” constantes no mencionado diploma e da Lei n.º 8.217, de 12 de março de 1975.

Art. 4.º — São criados e incluídos no Grupo III do Anexo II da Lei n.º 8.184, de 20 de dezembro de 1974, dois cargos de “Secretário Assistente”, referência DA-13, PP-I, a serem lotados nos gabinetes das lideranças de bancada.

Art. 5.º — O primeiro concurso de acesso terá validade até 31 de dezembro de 1975; a validade dos que se realizarem a partir de 1976 será determinada pela Mesa, observados os seguintes limites: mínimo 3 (três) meses; máximo 12 (doze) meses.

Art. 6.º — O requisito de grau universitário será comprovado pelo diploma respectivo ou equivalente, nos termos da legislação própria e, quando for o caso, pela inscrição nos organismos que regem o exercício profissional. Os demais requisitos de escolaridade ou qualificação serão apurados em provas adequadas ao nível indicado.

Art. 7.º — Fica criada e incluída em PP-V a função gratificada de “Assistente Militar”, com gratificação correspondente ao padrão DA-7 “E”.

Art. 8.º — Fica extinta, a partir de 1.º de julho de 1975, a gratificação a que se refere o artigo 4.º da Lei n.º 7.839/73.

Art. 9.º — Será dispensada a inscrição formal a que se refere o art. 37 da Lei n.º 8217/75 quando a Mesa determinar que seja feita “ex officio”.

Art. 10 — O interstício só será exigido para os cargos não iniciais das linhas específicas de acesso instituídas em lei.

§ 1.º — São linhas específicas as instituídas pelo art. 41 da Lei n.º 8184/74 e pelos arts. 11, § 2.º, 12, § 2.º e 38 da Lei n.º 8217/75.

§ 2.º — Estão incluídos na linha de acesso, em posição paritária à de “Auxiliar Legislativo” os cargos de “Auxiliar de Biblioteca”.

Art. 11 – Estão incluídos nos efeitos do item I do art. 39 da Lei n.º 8184/74, com a redação dada pelo art. 39 da Lei n.º 8217, os titulares dos antigos cargos de Secretário que tenham satisfeito aos requisitos do item II do mesmo dispositivo.

Parágrafo único – Estão compreendidos no item II a que se refere o “caput” deste artigo os funcionários que tenham desempenhado a partir da data referida função análoga em gabinete ou bancada.

Art. 12 – O requisito a que se refere a alínea “a” do art. 35 da Lei n.º 8.184/74 será comprovado por título ou portaria de nomeação ou de designação em substituição para cargo constante do QPL ou do Quadro Geral do Pessoal.

Art. 13 – Os funcionários compreendidos no art. 38 da Lei n.º 8184/74, qualquer que seja o cargo de que são titulares efetivos, serão desde logo elevados, por acesso, quando tenham exercido o cargo ou respondido pelo expediente por mais de 2 (dois) anos consecutivos ou não.

Art. 14 – O funcionário em estágio probatório não poderá ser elevado por acesso, salvo quando, no concurso respectivo, não houver prejuízo para funcionário com estágio probatório completo.

Art. 15 – Os titulares de cargos de “Chefe de Secretaria” não poderão, salvo em caso de punição, ser afastados das unidades em que estiverem lotados para prestarem serviços em outras repartições.

Art. 16 – A lotação das unidades deverá prever, para cada Departamento ou Assessoria, e para a Diretoria Geral, pelo menos, um cargo de “Assistente Técnico de Direção”.

Art. 17 – As despesas com a execução da presente lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 18 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 11 de abril de 1975, 422.o da fundação de São Paulo – O Prefeito, Miguel Colasuonno – O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Theophilo Arthur de Siqueira Cavalcanti Filho – O Secretário das Finanças, Vicente de Paula Oliveira – O Secretário de Obras, Ivan Lubachescki – O Secretário Municipal de Educação, Roberto Ferreira do Amaral – O Secretário de Higiene e Saúde, Aldo Fazzi – O Secretário de Abastecimento, Euclides Carli – O Secretário de Serviços Municipais, Werner Eugenio Zulauf – O Secretário de Bem Estar Social, Henrique Gamba – O Secretário de Turismo e Fomento, José Maria Mendes Pereira – O Secretário Municipal de Esportes, Paulo Machado de Carvalho – O Secretário Municipal de Transportes, Mário Alves de Melo – O Secretário Municipal de Cultura, Luiz Mendonça de Freitas, Respondendo pelo Expediente – O Secretário dos Negócios Extraordinários, Luiz Mendonça de Freitas.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 11 de abril de 1975 – O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.